

A. I. N° - 207162.0054/03-4
AUTUADO - CEPOL COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 04.08.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-04/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, extingue-se o processo administrativo fiscal. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 24.178,039, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS incidente na importação, referente a 2.700 sacos de premistura para elaboração de pão, constantes na Nota Fiscal de Entrada nº 5666 e na Declaração de Importação nº 03/0466161-3. A importação se encontra acobertada pelo Mandado de Segurança nº 9.963.644/03-G.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 33 a 35, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMC/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7.014/96.

Em seguida, alegou ilegalidade da ação fiscal, já que o autuante não cumpriu a determinação judicial imposta pela Medida Liminar, a qual autorizava o recolhimento do ICMS referente à importação em tela nos moldes que foram recolhidos. Diz que não se trata de pagamento a menos do ICMS, pois o recolhimento no valor de R\$33.395,32, foi efetuado em 10/06/2003, no Banco BRADESCO S/A, com base no Protocolo ICMS 46/00.

Afirma, com relação à importação de farinha de trigo, que a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 46/00, do qual o Estado da Bahia é signatário, prevê que "a base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS será obtida através do adicionamento de um percentual de valor agregado que corresponda a uma carga tributária de 33% (trinta e três por cento) sobre a base de cálculo relativo ao trigo importado do exterior e de outro Estado, e idêntica e proporcional carga tributária nas importações de farinha de trigo, de forma que o montante do ICMS correspondente a farinha de trigo processada com base no trigo importado, seja equivalente ao da farinha importada do exterior e de outros Estados."

Argumenta que a Instrução Normativa 63/02 majorou os preços da farinha de trigo, de tal forma que a carga tributária do ICMS passou a superar o limite de 33%, estabelecido pelo Protocolo ICMS 46/00. Diz que o autuante desconsiderou o previsto no Protocolo ICMS 46/00 e descumpriu a liminar concedida no Mandado de Segurança, ao exigir o tributo de acordo com a Instrução Normativa 63/02, a qual é ilegal, pois prevê uma carga tributária de 49,7%, bem superior à prevista no citado protocolo.

Requer que o Auto de Infração seja declarado NULO e que a ASTEC verifique se o ICMS recolhido na mencionada importação está de acordo com o previsto no Protocolo ICMS 46/00.

Pede que a PROFAZ emita parecer técnico a fim de confirmar a ilegalidade intentada pelo autuante ao descumprir a referida decisão judicial, bem como solicita que as mercadorias apreendidas sejam liberadas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 42 a 44, descreveu, inicialmente, como foi desenvolvida a ação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, argumentou já ser pacífico, na jurisprudência administrativa fiscal, o entendimento de que a liminar em mandado de segurança suspende a exigência do crédito tributário, porém, não impede a lavratura do Auto de Infração, a fim de evitar a decadência do direito de lançar esse crédito tributário, que é um dever de ofício.

Sobre a alegação do autuado de ilegalidade da Instrução Normativa nº 63/02, diz que no contencioso administrativo não existe espaço para discussão sobre determinado ato normativo é ou não constitucional, conforme previsto no art. 167, I, do RPAF/99.

Ao finalizar, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver recolhido a menos o ICMS, quando do desembarque aduaneiro de farinha de trigo importada do exterior.

Da análise do PAF, constato que o autuado, conforme decisão do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública às fls. 18 a 20 dos autos, obteve liminar, em Mandado de Segurança impetrado, para que fossem liberadas as mercadorias e documentos referentes à Fatura de Exportação nº 0036-00001180, bem como para que seja mantido o recolhimento do ICMS nos termos do item 2.2 e anexo 2 da Instrução Normativa 63/02.

Dessa forma, entendo prejudicada a defesa e nos termos do art. 122, IV, do RPAF/99, o processo administrativo fiscal extingue-se na esfera administrativa, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada no Auto de Infração **207162.0054/03-4**, por parte da **CEPOL - COMÉRCIO DE CEREAIS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, e declarar **EXTINTO** o processo, devendo o mesmo ser encaminhado a PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR